

AGOSTO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1876 - ANO 64

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SOCIEDADE ANÔNIMA - ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - EXCEPCIONALIDADE NO PRAZO DE REALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.030/2020) ----- [REF.: AD10363](#)

INCENTIVOS FISCAIS - EMPRESAS BENEFICIÁRIAS - FORMULÁRIO PARA INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FORMP&D - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MCTI Nº 2.794/2020) ----- [REF.: AD10358](#)

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR - EXERCÍCIO 2020 - NORMAS - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.967/2020) ----- [REF.: AD10361](#)

SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL - SNCR - CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR - ESTRUTURAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR - ATUALIZAÇÃO CADASTRAL - PRAZOS - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/INCRA Nº 1.968/2020) ----- [REF.: AD10360](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2020 ----- [REF.: AD0820](#)

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 23/2020) ----- [REF.: AD10357](#)

PROGRAMA MULTIPLATAFORMA - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR - EXERCÍCIO DE 2020 - VERSÃO 1.7.0 OU SUPERIOR - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATORIO EXECUTIVO CODAC Nº 24/2020) ----- [REF.: AD10362](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - TAXAS MOBILIÁRIAS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.395/2020) ----- [REF.: AD10359](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.399/2020) [REF.: AD10364](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÂMARAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - PRAZOS PROCESSUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - JULGAMENTO DE FORMA VIRTUAL E POR VIDEOCONFERÊNCIA - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SMFA Nº 44/2020) ----- [REF.: AD10366](#)

#AD10363#

[VOLTAR](#)**SOCIEDADE ANÔNIMA - ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - EXCEPCIONALIDADE NO PRAZO DE REALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES****LEI Nº 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.030/2020 converte a Medida Provisória nº 931/2020 *(V. Bol. 1.864 - AD), ampliando, em caráter excepcional, o prazo para realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO) em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A Sociedade Anônima quanto a Sociedade Limitada, cujo exercício social tenha encerrado entre 31.12.2019 e 31.3.2020, podem realizar a AGO no prazo de 7 meses, contado do término do exercício social.

A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo podem, realizar a respectiva AGO no prazo de 9 meses, contado do término do seu exercício social, excepcionalmente.

Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais, deverão ser observadas as seguintes disposições:

* para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16.2.2020, o prazo de registro de 30 dias contados de sua assinatura para que a alteração tenha efeito retroativo, excepcionalmente, será contado da data em que a Junta Comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços;

* a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º.3.2020 e o arquivamento deve ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

As associações, as fundações e as demais sociedades, observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31.12.2020, seguindo as determinações sanitárias das autoridades locais e extensão em até 7 meses, os prazos para realização da Assembleia Geral e de duração do mandato de dirigentes.

Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do *caput* deste artigo ou até a ocorrência da reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, sobre assuntos urgentes de competência da assembleia geral, os quais serão objeto de deliberação na primeira reunião subsequente da assembleia geral.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Art. 2º Até que seja realizada a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º desta Lei, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do art. 204 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Excepcionalmente, durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as companhias abertas.

Parágrafo único. Competirá à CVM definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos do *caput* deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 5º A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de 9 (nove) meses, contado do término do seu exercício social.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos do *caput* deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços, para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020, e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Art. 7º As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no *caput* deste artigo:

I - a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;

II - o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Art. 8º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

"Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, que poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados e os demais requisitos regulamentares."

Art. 9º Os arts. 121 e 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.

Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente." (NR)

"Art. 124.

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e seja indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, as companhias, abertas e fechadas, poderão realizar assembleia digital, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente.

....." (NR)

Art. 10. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.080-A:

"Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bento Albuquerque
Roberto de Oliveira Campos Neto
José Levi Mello do Amaral Júnior

(DOU, 29.07.2020)

BOA10363---WIN/INTER

#AD10358#

[VOLTAR](#)

INCENTIVOS FISCAIS - EMPRESAS BENEFICIÁRIAS - FORMULÁRIO PARA INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FORMP&D - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MCTI Nº 2.794, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, através da Portaria MCTI nº 2.794/2020, dispõe sobre as normas e diretrizes para a prestação de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais de que trata o Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), referentes aos seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, bem como os procedimentos para a análise das informações e para a apresentação de contestação e recurso do resultado da análise.

As informações sobre os programas, mencionados anteriormente, deverão ser prestadas exclusivamente mediante o preenchimento e envio, por meio eletrônico, do Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica - FORMP&D, disponível no sítio eletrônico <https://www.mctic.gov.br>.

O FORMP&D ficará disponível para preenchimento e envio até o dia 31/07 de cada ano, sendo que as empresas podem anexar eletronicamente, no mesmo formulário e dentro do prazo legal informações sobre os programas e projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica apresentada para fruição de incentivos fiscais, com as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação descritas na legislação e análise da compatibilidade e adequação dos dispêndios realizados aos programas e projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica informado e sua consecução.

Dispõe sobre as normas e diretrizes para a prestação de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais de que trata o Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), referentes aos seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, bem como os procedimentos para a análise das informações e para a apresentação de contestação e recurso do resultado da análise.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no

§ 7º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no art. 14 do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, e na Portaria MCT nº 327, de 29 de abril de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos de:

I - prestação de informações sobre os programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizados pelas empresas beneficiárias de incentivos fiscais ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem);

II - análise das informações referidas no inciso I; e

III - apresentação de contestação e recurso do resultado da análise de que trata o inciso II.

Art. 2º As informações de que trata o inciso I do art. 1º deverão ser prestadas exclusivamente mediante o preenchimento e envio, por meio eletrônico, do Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica - FORMP&D, disponível no sítio eletrônico <https://www.mctic.gov.br>, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em página eletrônica específica para Lei do Bem, nos termos da Portaria MCT nº 327, de 2010.

§ 1º O FORMP&D ficará disponível para preenchimento e envio até as 23h59m (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 31 de julho de cada ano.

§ 2º Dentro do prazo legal, as empresas poderão anexar eletronicamente, no próprio FORMP&D, informações complementares.

§ 3º Não serão objeto de análise as informações enviadas:

I - em meio diferente do disposto no *caput*; e

II - fora do prazo legal.

Art. 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações emitirá parecer técnico acerca das informações prestadas no FORMP&D, que deverá conter análise de:

I - conformidade das informações sobre os programas e projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica apresentadas no FORMP&D para fruição dos incentivos fiscais, com as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I) descritas na legislação; e

II - compatibilidade e adequação dos dispêndios realizados aos programas e projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica informados e sua consecução.

Art. 4º A intimação relativa ao parecer de análise das informações do FORMP&D será efetuada mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, nos termos do disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Secretaria de Empreendedorismo e Inovação - SEMPI notificará a empresa, preferencialmente, mediante:

I - envio de notificação ao correio eletrônico cadastrado no Formulário FORMP&D do ano base declarado;

II - disponibilização do parecer técnico para acesso por meio do Formulário FORMP&D; e

III - publicação da relação das empresas analisadas, considerando o ano base declarado, no endereço eletrônico <https://www.mctic.gov.br>, de que trata o *caput* do art. 2º desta portaria.

§ 2º Para fins da intimação, a empresa beneficiária dos incentivos fiscais previstos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 2005, deverá manter atualizados seus endereços físico e eletrônico perante a Secretaria de Empreendedorismo e Inovação, sob pena de considerar-se válida a intimação encaminhada para os endereços constantes dos registros do formulário FORMP&D.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* e § 1º deste artigo a todas as decisões e demais atos do processo.

Art. 5º O resultado da análise das informações do FORMP&D poderá ser objeto de contestação pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do parecer técnico.

§ 1º A contestação deverá ser protocolada no formulário eletrônico de que trata o art. 2º, considerando o ano base declarado, e dirigida à autoridade que aprovou o parecer técnico.

§ 2º A contestação deverá apresentar as razões de fato e de direito pelas quais se impugna o resultado da análise, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios das alegações.

§ 3º A contestação não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - por quem não tenha interesse processual.

§ 4º O não conhecimento da contestação não impede a Administração de rever de ofício ato ilegal, conforme previsto na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 6º A decisão sobre a contestação será emitida em formato de parecer da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação e deverá:

I - analisar a admissibilidade do requerimento, observando-se o disposto no § 3º do art. 5º;

II - reanalisar o mérito, considerando o disposto no art. 3º; e

III - apresentar as razões e os fundamentos da decisão.

Art. 7º Da decisão sobre a contestação caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, em face de razões de legalidade e de mérito, devendo o recorrente expor os fundamentos do pedido de reexame, sendo permitida a juntada de novos documentos.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado no formulário eletrônico de que trata o art. 2º e dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão, o encaminhará ao Secretário de Empreendedorismo e Inovação, considerado a última instância administrativa.

§ 2º O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - por quem não tenha interesse processual; e

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 3º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício ato ilegal, conforme previsto na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 8º Após divulgação dos resultados das análises, e tendo sido exauridas as instâncias administrativas, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações emitirá Relatório Anual da Lei nº 11.196, de 2005, com informações consolidadas dos incentivos fiscais destinados às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica das empresas que enviaram o FORMP&D no prazo legal.

Art. 9º Observado o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, a Secretaria de Empreendedorismo e Inovação disponibilizará, no seu sítio na Internet, as informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas, relativas à política de incentivos fiscais para o desenvolvimento tecnológico e inovação, relacionadas à Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 10. A Secretaria de Empreendedorismo e Inovação remeterá à Secretaria da Receita Federal do Brasil os resultados das análises das informações, a que se refere o art. 3º, e o Relatório Anual disposto no art. 9º desta Portaria.

Art. 11. Fica revogada a Portaria MCTI nº 4.349, de 04 de agosto de 2017.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

MARCOS CESAR PONTES

(DOU, 21.07.2020)

BOAD10358---WIN/INTER

#AD10361#

[VOLTAR](#)

**DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR - EXERCÍCIO 2020
- NORMAS - PROCEDIMENTOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.967, DE 21 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB nº 1.967/2020, dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2020.

Dentre as disposições, destacam-se:

O presente ato traz em seu art. 2º quais são os obrigados a apresentar a DITR.

A DITR correspondente a cada imóvel rural é composta pelos documentos relacionados a seguir, por meio dos quais devem ser prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

- Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diac), que contém as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e
- Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), que contém as demais informações necessárias à apuração do valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

A DITR deve ser apresentada no período de 17 de agosto a 30 de setembro de 2020 pela Internet, por meio do Programa ITR 2020, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>.

O valor do ITR apurado pode ser pago em até quatro quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

- nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única.
- a primeira quota ou quota única deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2020, último dia do prazo de apresentação da DITR.

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2020.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DA DITR

Seção I Da Obrigatoriedade de Apresentação

Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2020 aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:

I - na data da efetiva apresentação:

- a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;
- b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; e
- c) um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2020 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:

- a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes ao imposto;

III - a pessoa jurídica que tenha recebido o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II, desde que os fatos descritos nessas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2020; e

IV - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Seção II Dos Documentos da DITR

Art. 3º A DITR correspondente a cada imóvel rural é composta pelos documentos relacionados a seguir, por meio dos quais devem ser prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diac), que contém as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e

II - Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), que contém as demais informações necessárias à apuração do valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

Parágrafo único. As informações prestadas por meio do Diac não serão utilizadas para fins de atualização dos dados cadastrais do imóvel, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

CAPÍTULO III DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A DITR deve ser elaborada com o uso de computador por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2020 (Programa ITR 2020), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://receita.economia.gov.br>>.

Parágrafo único. A DITR elaborada em desacordo com o disposto no *caput* deve ser cancelada de ofício.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º O ITR é apurado por meio da DITR apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º, deve:

I - apurar o imposto no mesmo período e sob as mesmas condições previstos para os demais contribuintes; e

II - considerar a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2020, total ou parcialmente:

a) desapropriado por entidade imune ao ITR ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público; ou

b) alienado a entidade imune ao ITR.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Art. 7º O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição.

Parágrafo único. Fica dispensado de prestar a informação prevista no *caput* deste artigo, o contribuinte cujo imóvel rural se enquadre nas hipóteses de imunidade ou de isenção previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO VI DO PRAZO E DOS MEIOS disponíveis PARA a APRESENTAÇÃO

Art. 8º A DITR deve ser apresentada no período de 17 de agosto a 30 de setembro de 2020 pela Internet, por meio do Programa ITR 2020, disponível no endereço informado no *caput* do art. 4º.

§ 1º A DITR pode ser apresentada, também, por meio do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no *caput*, ou gravada em mídia acessível por porta universal (USB), e entregue a uma unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado o seu horário de expediente.

§ 2º O serviço de recepção da DITR pela Internet será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no *caput*.

§ 3º O recibo que comprova a apresentação da DITR é gerado pelo Programa ITR 2020 no ato da sua transmissão e gravado no disco rígido do computador ou na mídia acessível a que se refere o § 1º, e deve ser impresso pelo contribuinte por meio do referido Programa.

CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Seção I Dos Meios de Apresentação

Art. 9º Depois do prazo previsto no *caput* do art. 8º, a DITR deve ser apresentada por intermédio dos mesmos meios e formas de apresentação previstos no *caput* e no § 1º do referido art. 8º.

Parágrafo único. O recibo que comprova a apresentação da DITR deve ser impresso pelo contribuinte por meio do Programa ITR 2020.

Seção II Da Multa por Atraso na Entrega

Art. 10. A entrega da DITR depois do prazo previsto no *caput* do art. 8º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o valor total do imposto devido.

§ 1º A multa prevista no *caput* é objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial o primeiro dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês da sua efetiva entrega.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do valor integral do imposto ou de suas quotas.

CAPÍTULO VIII DA RETIFICAÇÃO

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que constatar erros, omissões ou inexatidões na elaboração da DITR já transmitida pode, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, apresentar DITR retificadora:

I - pela Internet, por meio do Programa ITR 2020, disponível no endereço informado no *caput* do art. 4º; ou

II - gravada em mídia acessível por porta universal (USB), a uma unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o seu horário de expediente, se após o prazo previsto no *caput* do art. 8º.

§ 1º A DITR retificadora relativa ao exercício de 2020 deve ser apresentada pelo contribuinte sem interrupção do pagamento do imposto apurado na DITR originariamente apresentada.

§ 2º A DITR retificadora tem a mesma natureza da DITR originariamente apresentada e a substitui integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionadas, se for o caso.

§ 3º Para a elaboração e a transmissão da DITR retificadora, deve ser informado o número do recibo de apresentação da última DITR transmitida referente ao exercício de 2020.

§ 4º A transmissão da DITR retificadora pode ser feita, também, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço informado no *caput* do art. 4º.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O valor do ITR apurado pode ser pago em até quatro quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a primeira quota ou quota única deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2020, último dia do prazo de apresentação da DITR; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada

mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2020 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar DITR retificadora com a nova opção de pagamento; ou

II - ampliar para até quatro o número de quotas do imposto anteriormente previsto, observado o limite de valor de que trata o inciso I do *caput*, mediante apresentação de DITR retificadora.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O pagamento integral do imposto ou das quotas, com os respectivos acréscimos legais, deve ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio dos sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a operar com essa modalidade de arrecadação; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil.

§ 4º O pagamento do ITR por pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural entre 1º de janeiro de 2020 e a data da efetiva apresentação da DITR, nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* do art. 2º, deve ser efetuado no mesmo período e nas mesmas condições previstos para os demais contribuintes, sendo considerada antecipação o pagamento realizado antes do referido período.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 13. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 23.07.2020)

BOAD10361---WIN/INTER

#AD10360#

[VOLTAR](#)

**SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL - SNCR - CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR -
ESTRUTURAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR - ATUALIZAÇÃO
CADASTRAL - PRAZOS - PROCEDIMENTOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/INCRA Nº 1.968, DE 22 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária por meio da Instrução Normativa Conjunta RFB/INCRA nº 1.968/2020, estabelecem a integração entre o Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e o Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir, por meio da vinculação dos imóveis neles inscritos, com a finalidade de estruturação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. Para tanto, os titulares de imóveis rurais estão obrigados à atualização cadastral dos imóveis inscritos no SNCR e no Cafir, de forma a promover a vinculação entre eles nos sistemas. O procedimento de vinculação devem ser realizado para imóveis rurais com área maior que 50 hectares, até o dia 30.12. 2021 e para os imóveis rurais com área menor ou igual a 50 hectares, até o dia 30.12.2022. A vinculação será realizada por meio do serviço "Gerenciar Vinculação" do sistema eletrônico online do CNIR, disponível nos sítios da RFB e do Incra, nos respectivos endereços: www.receita.economia.gov.br e www.incra.gov.br. Por fim, fica revogada a Instrução Normativa Conjunta RFB/INCRA nº 1.581/2015, que estabelecia prazos e procedimentos para atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e do Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir. Esta disposição entra em vigor em 1º.8.2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação de imóveis inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) para fins de estruturação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, o inciso VII do art. 19 da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, e o inciso XX do art. 110 do Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aprovado pela Portaria Incra nº 531, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 2º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, no § 2º do art. 6º e no § 3º do art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria Conjunta RFB/Incra nº 620, de 20 de abril de 2016,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Implementar a integração entre o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), por meio da vinculação dos imóveis neles inscritos, com a finalidade de estruturação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE

Art. 2º Para fins da integração prevista no art. 1º, os titulares de imóveis rurais estão obrigados à atualização cadastral dos imóveis inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), de forma a promover a vinculação entre eles nos referidos sistemas.

§ 1º Entende-se por titular de imóvel rural o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O procedimento de vinculação a que se refere o *caput* deverá ser realizado:

I - para imóveis rurais com área maior que 50 ha (cinquenta hectares), até o dia 30 de dezembro de 2021; e

II - para os imóveis rurais com área menor ou igual a 50 ha, até o dia 30 de dezembro de 2022.

§ 3º Os imóveis devem estar previamente vinculados caso seja necessária a prática, no Cafir, dos atos de inscrição e de alteração cadastral previstos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014, hipótese em que não se aplicam os prazos para vinculação previstos no § 2º.

CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO

Art. 3º A vinculação a que se refere o art. 2º será realizada por meio do serviço "Gerenciar Vinculação" do sistema eletrônico online do CNIR, disponível nos sítios da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) na Internet, nos respectivos endereços <www.receita.economia.gov.br> e <www.incra.gov.br>.

Parágrafo único. O procedimento de vinculação a que se refere o *caput* é o descrito no Manual do CNIR, disponível nos endereços eletrônicos nele mencionados.

Art. 4º O imóvel cadastrado no SNCR deverá ser vinculado a um único imóvel cadastrado no Cafir, exceto nas situações previstas nos arts. 5º, 6º e 7º.

Art. 5º Fica dispensado do cumprimento da obrigação de efetuar a vinculação o titular do imóvel com a área total inserida no perímetro urbano do município, cadastrado no SNCR em razão de sua destinação agropecuária.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, caso o imóvel esteja cadastrado no Cafir, sua inscrição deverá ser cancelada, conforme previsto no inciso I do art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014.

Art. 6º Será admitida a vinculação de um imóvel no SNCR a mais de um imóvel cadastrado no Cafir desde que comprovado que o perímetro urbano do município provocou a descontinuidade do imóvel cadastrado no SNCR, de forma que mais de uma parcela componente do imóvel está localizada em zona rural, observado o disposto no art. 8º.

Art. 7º Será admitida a vinculação de um imóvel no Cafir a mais de um imóvel cadastrado no SNCR desde que comprovado que a perda de destinação rural, nos termos do Capítulo VI da Instrução Normativa Incra nº 82, de 27 de março de 2015, de alguma parcela componente do imóvel rural cadastrado no Cafir provocou

sua descontinuidade, de forma que mais de um imóvel está cadastrado no SNCR, observado o disposto no art. 8º.

Art. 8º No momento do pedido de vinculação nas hipóteses previstas nos arts. 6º ou 7º, a condição que gera a descontinuidade deverá ser comprovada por meio de planta e de memorial descritivo que contenham as coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores dos limites das parcelas que formam o imóvel rural, produzidas por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme procedimento a ser regulamentado em nota técnica do CNIR.

Parágrafo único. Caso já conste, no sistema eletrônico do CNIR, a informação de descontinuidade prevista nos arts. 6º e 7º, o titular do imóvel rural tem até o dia 30 de setembro de 2020 para apresentar a documentação técnica citada no caput.

Art. 9º O descumprimento do disposto no § 2º do art. 2º sujeita o imóvel rural:

I - à situação de pendência cadastral no Cafir, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014; e

II - à seleção no SNCR para fins de inibição da emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

Parágrafo único. Os imóveis rurais com situação cadastral inconsistente em razão das hipóteses previstas no art. 8º da Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, anteriormente à publicação desta Instrução Normativa Conjunta, terão suas situações regularizadas perante o Cafir e o SNCR, de ofício, pela RFB e pelo Incra.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 17 de agosto de 2015.

Art. 11. Esta Instrução Normativa Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

(DOU, 23.07.2020)

BOAD10360---WIN/INTER

#AD0820#

[VOLTAR](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

| ANO | MÊS DO VENCIMENTO | MULTA (%) | JUROS (%) |
|------|-------------------|-----------|-----------|
| 2015 | janeiro | 20,00 | 49,29 |
| | fevereiro | 20,00 | 48,47 |
| | março | 20,00 | 47,43 |
| | abril | 20,00 | 46,48 |
| | maio | 20,00 | 45,49 |
| | junho | 20,00 | 44,42 |
| | julho | 20,00 | 43,24 |
| | agosto | 20,00 | 42,13 |
| | setembro | 20,00 | 41,02 |
| | outubro | 20,00 | 39,91 |
| | novembro | 20,00 | 38,85 |
| | dezembro | 20,00 | 37,69 |
| 2016 | janeiro | 20,00 | 36,63 |
| | fevereiro | 20,00 | 35,63 |
| | março | 20,00 | 34,47 |
| | abril | 20,00 | 33,41 |
| | maio | 20,00 | 32,30 |
| | junho | 20,00 | 31,14 |
| | julho | 20,00 | 30,03 |
| | agosto | 20,00 | 28,81 |
| | setembro | 20,00 | 27,70 |
| | outubro | 20,00 | 26,65 |
| | novembro | 20,00 | 25,61 |
| | dezembro | 20,00 | 24,49 |

| | | | |
|------|-----------|-------|-------|
| 2017 | janeiro | 20,00 | 23,40 |
| | fevereiro | 20,00 | 22,53 |
| | março | 20,00 | 21,48 |
| | abril | 20,00 | 20,69 |
| | maio | 20,00 | 19,76 |
| | junho | 20,00 | 18,95 |
| | julho | 20,00 | 18,15 |
| | agosto | 20,00 | 17,35 |
| | setembro | 20,00 | 16,71 |
| | outubro | 20,00 | 16,07 |
| | novembro | 20,00 | 15,50 |
| | dezembro | 20,00 | 14,96 |
| 2018 | janeiro | 20,00 | 14,38 |
| | fevereiro | 20,00 | 13,91 |
| | março | 20,00 | 13,38 |
| | abril | 20,00 | 12,86 |
| | maio | 20,00 | 12,34 |
| | junho | 20,00 | 11,82 |
| | julho | 20,00 | 11,28 |
| | agosto | 20,00 | 10,71 |
| | setembro | 20,00 | 10,24 |
| | outubro | 20,00 | 9,70 |
| | novembro | 20,00 | 9,21 |
| | dezembro | 20,00 | 8,72 |
| 2019 | janeiro | 20,00 | 8,18 |
| | fevereiro | 20,00 | 7,69 |
| | março | 20,00 | 7,22 |
| | abril | 20,00 | 6,70 |
| | maio | 20,00 | 6,16 |
| | junho | 20,00 | 5,69 |
| | julho | 20,00 | 5,12 |
| | agosto | 20,00 | 4,62 |
| | setembro | 20,00 | 4,16 |
| | outubro | 20,00 | 3,68 |
| | novembro | 20,00 | 3,30 |
| | dezembro | 20,00 | 2,93 |
| 2020 | janeiro | 20,00 | 2,55 |
| | fevereiro | 20,00 | 2,26 |
| | março | 20,00 | 1,92 |
| | abril | 20,00 | 1,64 |
| | maio | 20,00 | 1,40 |
| | junho | * | 1,19 |
| | julho | * | 1,00 |
| | agosto | * | 0,00 |

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

| ANO/MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 2014 | 0,85 | 0,79 | 0,77 | 0,82 | 0,87 | 0,82 | 0,95 | 0,87 | 0,91 | 0,95 | 0,84 | 0,96 |
| 2015 | 0,94 | 0,82 | 1,04 | 0,95 | 0,99 | 1,07 | 1,18 | 1,11 | 1,11 | 1,11 | 1,06 | 1,16 |
| 2016 | 1,06 | 1,00 | 1,16 | 1,06 | 1,11 | 1,16 | 1,11 | 1,22 | 1,11 | 1,05 | 1,04 | 1,12 |
| 2017 | 1,09 | 0,87 | 1,05 | 0,79 | 0,93 | 0,81 | 0,80 | 0,80 | 0,64 | 0,64 | 0,57 | 0,54 |
| 2018 | 0,58 | 0,47 | 0,53 | 0,52 | 0,52 | 0,52 | 0,54 | 0,57 | 0,47 | 0,54 | 0,49 | 0,49 |
| 2019 | 0,54 | 0,49 | 0,47 | 0,52 | 0,54 | 0,47 | 0,57 | 0,50 | 0,46 | 0,48 | 0,38 | 0,37 |
| 2020 | 0,38 | 0,29 | 0,34 | 0,28 | 0,24 | 0,21 | 0,19 | | | | | |

#AD10357#

[VOLTAR](#)

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 23, DE 20 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador Geral de Arrecadação e Cobrança institui código de receita 5794 para o recolhimento de multa por omissão/incorreção/atraso na entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, para ser utilizado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Institui código de receita para o recolhimento de multa por omissão/incorrecção/atraso na entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, de que trata o art. 23-B da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e na Instrução Normativa RFB nº 83, de 11 de outubro de 2001,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 5794 - Multa por Omissão/Incorrecção/Atraso na Entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), que deverá ser informado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para efetuar o recolhimento de que trata o art. 23-B da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

(DOU, 21.07.2020)

BOAD10357---WIN/INTER

#AD10362#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA MULTIPLATAFORMA - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR - EXERCÍCIO DE 2020 - VERSÃO 1.7.0 OU SUPERIOR - APROVAÇÃO

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO CODAC Nº 24, DE 23 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança por meio da Ato Declaratório Executivo CODAC nº 24/2020, aprovou o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2020, para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.7.0 ou superior, instalada. A apresentação das declarações geradas pelo programa ITR2020 pode ser feita no próprio programa ou com a utilização do programa de transmissão Receitanet.

Aprova o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2020, para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.7.0 ou superior, instalada.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.967, de 21 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2020 (ITR2020), para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.7.0 ou superior, instalada.

Art. 2º O programa ITR2020 possui:

I - 4 (quatro) versões com instaladores específicos, compatíveis com os sistemas operacionais Windows, Linux e Mac OS X;

II - 1 (uma) versão com instalador de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º; e

III - 1 (uma) versão sem instalador para qualquer sistema operacional, destinada aos usuários ou administradores de sistemas que necessitam exercer maior controle sobre a instalação.

Art. 3º A partir de 17 de agosto de 2020, o Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2020 (Programa ITR 2020), de reprodução livre, estará disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>.

Art. 4º A apresentação das declarações geradas pelo programa ITR2020 pode ser feita no próprio programa ou com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, poderá ser utilizada assinatura digital mediante certificado digital válido.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HÜBNER FLORES

(DOU, 24.07.2020)

BOAD10362---WIN/INTER

#AD10359#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - TAXAS MOBILIÁRIAS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.395, DE 21 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte altera o art. 1º do decreto nº 16.317/ 2016 *(V. Bol. 1.725 - AD - pág.114) e o art. 12 do decreto nº 17.026/2018 que tratam, respectivamente, sobre a notificação dos lançamentos de taxas mobiliárias, de ISSQN de profissionais autônomos e dos valores fixados para o recolhimento do ISSQN sob o regime de estimativa e da regulamentação do imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso inter vivos-ITBI.

Dentre as modificações implementadas pela norma está a possibilidade de os contribuintes impugnam os lançamentos referentes ao ISSQN, com o instrumento denominado "reclamação", que antes era denominado "recurso".

A "reclamação" contra o lançamento, referente ao ISSQN, deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação do edital, permitindo a administração tributária de promover a revisão de ofício dos lançamentos impugnados.

Quanto ao ITBI, o pedido de revisão contra o lançamento poderá ser realizado no prazo de validade do valor da base de cálculo apurada.

Somente após o contribuinte apresentá-lo, a administração pública tributária irá proceder a avaliação das alegações para promover a revisão de ofício do lançamento impugnado, se for o caso.

Não acolhendo integralmente os argumentos da reclamação contra o lançamento referente ao ISSQN ou os argumentos do pedido de revisão contra o lançamento referente ao ITBI pela administração tributária, o contribuinte será notificado da decisão.

Na hipótese de eventual discordância, ele deverá ratificar a reclamação administrativa no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação, como condição para o prosseguimento do processo junto ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários de Belo Horizonte (Cart-BH).

Altera os Decretos nº 16.317, de 9 de maio de 2016, e nº 17.026, de 29 de novembro de 2018.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º do art. 1º do Decreto nº 16.317, de 9 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

"Art. 1º

§ 3º O prazo para reclamação contra os lançamentos notificados na forma deste decreto será de trinta dias contados da data da publicação do edital, nos termos do inciso II do art. 106 da Lei nº 1.310, de 1966.

§ 4º Recebida a reclamação administrativa contra os lançamentos previstos neste artigo, a administração tributária procederá à avaliação das alegações do contribuinte para se for o caso, promover a revisão de ofício dos lançamentos impugnados.

§ 5º O acolhimento integral das alegações apresentadas e a efetivação da revisão de ofício previstas no § 4º darão fim ao contencioso administrativo e ensejarão o arquivamento do procedimento e, se for o caso, a notificação do contribuinte para promover o recolhimento dos tributos cujos lançamentos foram revistos.

§ 6º Caso a administração tributária não acolha integralmente os argumentos apresentados, o contribuinte será notificado da decisão e, na hipótese de eventual discordância, deverá ratificar a reclamação administrativa, no prazo de trinta dias contados da data dessa notificação, como condição para o seu seguimento junto ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários - Cart-BH -, na forma prevista no Decreto nº 16.197, de 8 de janeiro de 2016, oportunidade em que o contribuinte poderá apresentar outros elementos e provas que julgar cabíveis.

§ 7º Na notificação prevista no § 6º, constará a informação ao contribuinte de que a não ratificação da reclamação no prazo previsto constituirá desistência tácita da reclamação apresentada e ensejará o arquivamento do procedimento instaurado.

§ 8º A reclamação contra lançamentos na forma prevista neste artigo suspenderá a exigibilidade dos créditos tributários impugnados até o seu julgamento definitivo pelo CartBH.”.

Art. 2º O § 2º do art. 12 do Decreto nº 17.026, de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art. 12.

§ 2º Recebido o pedido de revisão contra o lançamento previsto no *caput*, a administração tributária do Município procederá à avaliação das alegações do contribuinte para se for o caso, promover a revisão de ofício do lançamento impugnado.

§ 3º O acolhimento integral das alegações apresentadas e a efetivação da revisão de ofício previstas no § 2º darão fim ao contencioso administrativo e ensejarão o arquivamento do procedimento e, se for o caso, a notificação do contribuinte para promover o recolhimento do imposto cujo lançamento foi revisto.

§ 4º Caso a administração tributária não acolha integralmente os argumentos apresentados, o contribuinte será notificado da decisão e, na hipótese de eventual discordância, deverá ratificar a reclamação contra o lançamento, no prazo de trinta dias contados da data dessa notificação, como condição para o seu seguimento junto ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários - Cart-BH -, na forma prevista no Decreto nº 16.197, de 8 de janeiro de 2016, oportunidade em que o contribuinte poderá apresentar outros elementos e provas que julgar cabíveis.

§ 5º Na notificação prevista no § 4º, constará a informação ao contribuinte de que a não ratificação da reclamação administrativa no prazo previsto constituirá desistência tácita do pedido de revisão apresentado e ensejará o arquivamento do procedimento instaurado.

§ 6º A reclamação contra lançamentos na forma prevista neste artigo suspenderá a exigibilidade dos créditos tributários impugnados até o seu julgamento definitivo pelo Cart-BH.

§ 7º No caso de deferimento do pedido de revisão ou da reclamação após a realização do pagamento, o contribuinte poderá requerer a restituição do valor pago indevidamente, nos termos do Decreto nº 14.252, de 12 de janeiro de 2011.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 21 de julho de 2020

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 22.07.2020)

BOAD10359----WIN/INTER

#AD10364#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.399, DE 28 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, através do Decreto nº 17.399/2020, altera o Decreto nº 17.174/19 *(V. Bol.1.846 - AD), que aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Fica acrescido que na apuração do ISSQN-Próprio devido, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, o documento fiscal deverá ser emitido quando o valor da operação se tornar conhecido e definitivo, conforme medição aprovada pelo tomador do serviço ou qualquer outra forma de apuração com seu aceite. Sendo assim, o imposto deverá ser recolhido no mês imediatamente posterior ao da emissão do documento fiscal.

O presente ato traz outras alterações referente: à composição da base de cálculo mensal do imposto; à alíquota aplicável ao ISSQN retido na fonte; ao prazo de recolhimento do imposto relativo aos serviços de diversão, lazer, dentre outros.

Altera o Decreto nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Anexo do Decreto nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 7º

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, o documento fiscal deverá ser emitido quando o valor da operação se tornar conhecido e definitivo, conforme medição aprovada pelo tomador do serviço ou qualquer outra forma de apuração com seu aceite.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o imposto deverá ser recolhido no mês imediatamente posterior ao da emissão do documento fiscal.”.

Art. 2º O *caput* do art. 8º do Decreto nº 17.174, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 7º, compõe a base de cálculo mensal do imposto o preço dos serviços, independentemente do recebimento:”.

Art. 3º O § 2º do art. 11 do Anexo do Decreto nº 17.174, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 2º Os responsáveis tributários efetuarão a retenção do ISSQN na fonte de acordo com a alíquota informada pelo prestador do serviço no documento fiscal emitido, salvo quando se tratar de prestador de serviço estabelecido em outro município e o imposto for devido a Belo Horizonte, hipótese em que o tomador do serviço deverá efetuar a retenção na fonte de acordo com a alíquota prevista no art. 14 da Lei nº 8.725, de 2003.”.

Art. 4º O parágrafo único do art. 13 do Anexo do Decreto nº 17.174, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. O imposto devido pelos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres prestados no Município por prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios deverá ser recolhido até o segundo dia útil imediato ao da realização do evento, obrigando-se o sujeito passivo a identificar, na guia de recolhimento, o serviço a que se refere.”.

Art. 5º O § 2º do art. 19 do Anexo do Decreto nº 17.174, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 2º O documento comprobatório da prestação do serviço deverá ser emitido contendo a expressão “Contribuinte em regime de estimativa, conforme despacho exarado pela Administração Tributária do Município. Dispensado da emissão de Nota Fiscal de Serviços - NFS -, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - ou Ingresso Fiscal - IF”, exceto em caso de exigência do documento fiscal pelo tomador do serviço.”.

Art. 6º O *caput* do art. 80 do Anexo do Decreto nº 17.174, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Deverão ser registradas mensalmente na DES:”.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 28 de julho de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 29.07.2020)

BOAD10364---WIN/INTER

#AD10366#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÂMARAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - PRAZOS PROCESSUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - JULGAMENTO DE FORMA VIRTUAL E POR VIDEOCONFERÊNCIA - PROCEDIMENTOS

PORTARIA SMFA Nº 44, DE 08 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 44/2020, vem disciplinar o julgamento de forma virtual por videoconferência pelas câmaras do Conselho de Recursos Tributários do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Belo Horizonte, considerando e a necessidade de sua retomada, com a adoção das cautelas recomendadas COVID-19.

Altera a Portaria SMFA nº 044, de 08 de julho de 2020.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício de suas atribuições e considerando o disposto no art. 98 do Decreto nº 16.197, de 8 de janeiro de 2016; no art. 14 do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020, e no Decreto nº 17.379, de 30 de junho de 2020, e considerando a importância do fim da suspensão de todos os prazos processuais dos processos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Portaria SMFA nº 044, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina o julgamento de forma virtual, por videoconferência, pelas câmaras do Conselho de Recursos Tributários do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Belo Horizonte e dispõe sobre prazos processuais no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda”.

Art. 2º O art. 11 da Portaria SMFA nº 044, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os prazos processuais suspensos pelo *caput* e § 1º do art. 14 do Decreto Nº 17.298, de 2020, inclusive aqueles referentes ao contencioso administrativo, e os prazos concedidos ao sujeito passivo para apresentação de reclamação, defesa ou interposição de recursos voltam a fluir no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda em 24 de agosto de 2020.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 16 de julho de 2020

João Antônio Fleury Teixeira
Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 21.08.2020)

BOAD10366---WIN/INTER